CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 401/ 2025

Dispõe sobre as diretrizes complementares para o tratamento de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes e psicoativas no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes complementares para o atendimento, acolhimento e tratamento de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes e psicoativas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O tratamento deverá ser realizado de forma humanizada, multidisciplinar, respeitando os direitos individuais, a dignidade da pessoa humana e os princípios da Reforma Psiquiátrica (Lei Federal nº 10.216/2001).

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Garantir o acesso universal e gratuito ao tratamento especializado;

II – Promover a reinserção social e familiar dos usuários;

III – Integrar ações entre saúde, assistência social, educação e segurança pública;

IV – Estimular programas de prevenção e redução de danos;

V – Fortalecer os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), especialmente os CAPS AD.

Art. 4º O Município deverá assegurar:

I – Equipes multiprofissionais capacitadas (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, enfermeiros);

II – Implantação de unidades móveis de atendimento psicossocial em áreas de vulnerabilidade;

III – Criação de casas de acolhimento transitório para usuários em situação de rua;

IV – Parcerias com universidades, ONGs e comunidades terapêuticas;

V – Campanhas educativas permanentes nas escolas e comunidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 5º O atendimento deverá priorizar o acolhimento voluntário, evitando práticas coercitivas, salvo em casos previstos em lei e com autorização judicial.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Promoção Social, será responsável pelo monitoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Município deverá publicar relatórios semestrais com indicadores de atendimento, reinserção social e redução de danos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de setembro de 2025.

Vereador **BECA**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A dependência de substâncias entorpecentes e psicoativas é uma das mais complexas e desafiadoras questões de saúde pública enfrentadas pelas cidades brasileiras. Em Salvador, os impactos sociais, sanitários e econômicos da drogadição são visíveis nas ruas, nos hospitais, nas escolas e nos equipamentos de assistência social. A ausência de uma política municipal articulada e complementar às diretrizes nacionais tem contribuído para a fragmentação do cuidado e a invisibilidade de milhares de cidadãos que vivem em sofrimento psíquico e exclusão social.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça diretrizes gerais por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), é urgente que o Município de Salvador assuma protagonismo na formulação de políticas públicas específicas, adaptadas à realidade local, com foco na **prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social** de usuários e dependentes químicos.

Este projeto de lei propõe a criação de **diretrizes complementares**, que não apenas reforçam os princípios da Reforma Psiquiátrica (Lei Federal nº 10.216/2001), mas também ampliam o alcance das ações municipais com base em três pilares fundamentais:

1. **Humanização do cuidado** – O tratamento deve respeitar a dignidade da pessoa humana, evitando práticas coercitivas e priorizando o acolhimento voluntário, com escuta qualificada e vínculo terapêutico.
2. **Intersetorialidade** – A dependência química não é apenas uma questão de saúde, mas também de assistência social, educação, segurança pública e cultura. A articulação entre secretarias e instituições é essencial para garantir respostas integradas e eficazes.
3. **Territorialização e inclusão** – Salvador possui territórios marcados por vulnerabilidade extrema, onde o acesso ao cuidado é limitado ou inexistente. A implantação de unidades móveis, casas de acolhimento transitório e parcerias comunitárias é estratégica para alcançar populações invisibilizadas.

Além disso, o projeto prevê mecanismos de **monitoramento e avaliação**, com indicadores sociais e relatórios periódicos, garantindo transparência e efetividade na execução das ações.

A dependência química não escolhe classe social, idade ou gênero. Ela atravessa famílias, comunidades e gerações. Este projeto de lei é um passo firme na direção de uma Salvador mais justa, mais humana e mais comprometida com o cuidado integral de seus cidadãos.

Salvador, 11 de setembro de 2025.

Vereador **BECA**